

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº16581/2023 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2023

PARECER 401/2023

EMENTA: Objetivos LIDE SERGIPE: Oxigenar as mentes dos principais líderes do Estado como novas ideias, debates e projetos que interfiram no Desenvolvimento de Sergipe; **Produzir** conteúdos com potencial de alavancar mudanças na cultura das organizações e no pensamento dos líderes, e que inspirem e referenciam as iniciativas das empresas, organizações e governos; **mobilizar** os principais líderes do Estado através de sua conduta e ação institucional; **Propor** ações que contribuam com a percepção do empresário com um cidadão que paga impostos, emprega pessoas, corre riscos e fomenta o desenvolvimento de uma sociedade; **Conectar** o setor empresarial de Sergipe com o de outros estados e países em que o LIDE tem representação;

Possibilidade de contratação direta. Condições especialização e singularidade- Possibilidade jurídica inviabilidade de competição, art. 30, inciso II, alíneas 'C' e 'F', da lei 13.303/2016. “

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para solicitação de contratação direta com a **MENTES EMPRESARIAS – LTDA., CNPJ 32.368.275/0001-79**, consultoria em gestão empresarial, a fim da Companhia de Saneamento de Sergipe proceda a adesão com filiação anula, possibilitando o acesso à agenda de encontros corporativos do LIDE na unidade regional que está localizada, nas outras cidades do Brasil e em países onde o Grupo de Líderes tem representação.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa a Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas, Ligia Santos da Silva Carvalho, fls.04/05 disse que:

“(…)

O **LIDE SERGIPE** se constitui em um Grupo de líderes fundado em março de 2019, em Sergipe, com a missão de inspirar os empresários locais a promover o fortalecimento do desenvolvimento econômico do nosso Estado. É uma unidade vinculada ao Sistema **LIDE Global** e não é uma entidade de classe, portanto, sua atuação é multissetorial. Conta entre seus filiados com **companhias** de capital regional, nacional, de origem privada, **pública e mista, da Região Metropolitana de Aracaju e do interior**. Filia também sindicatos, associações e secretarias de Estado e municípios, além de organizações importantes de Estados vizinhos em que não existe uma representação do Grupo. Reúne os principais líderes com influência direta no PIB da região. São acionistas de grandes **companhias, presidentes** e diretores regionais, empreendedores de destaque na comunidade, gestores públicos do primeiro escalão e líderes associativos de setores de grande relevância.

Este convênio é de interesse da empresa, pois possibilitará a participação da **DESO** em Eventos importantes com promotores com a expertise necessária para o cumprimento das exigências que definem a Inexigibilidade.

Isso dito, consideramos o atendimento às prerrogativas expressas no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, no seu Artigo 121, Inciso I, letra "f", o qual foi formatado com base na Lei 13.303/16.

Pelo exposto encaminhamos a proposta do Convênio **LIDE SERGIPE**, tendo como taxa de anuidade o valor de **R\$ 18.000,00**, referente ao período de Agosto/2023 à Julho/2024.

Mediana Muniz Pinheiro Silva
Coordenadora
CDPE: 2.0.03.02
DESO

É o que se tem de importante a relatar.

II. FUNDAMENTO JURÍDICO

4. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

5. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

6. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

7. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação,

quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado fase interna da licitação.

8. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no Art. 30, inciso II, alíneas “c” e “f” da Lei 13.303/2016 e alterações, que tem a seguinte redação:

“Art. 30 – A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição em especial na hipótese de:”

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) Assessoria ou **consultorias técnicas**(...);

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

9. Por seu turno o “LIDE SERGIPE é responsável pela operação do sistema LIDE em nosso Estado, e já contado com 31 empresas filiadas com faturamento acima de 25 milhões/ano e tendo como meta chegar no ano 2023 com 35 empresas parceiras, reunindo um total de 8 bilhões de reais de faturamento total e tornando-se a unidade do sistema LIDE em proporção ao PIB do Brasil com o maior destaque nacional”.

Do ano de 2019 até os dias atuais foram realizados 23 eventos, com a participação de vários líderes empresariais, autoridades públicas, renomados jornalistas e brilhantes acadêmicos. O momento mais significativo da nossa entidade empresarial foi a campanha para adquirir ventiladores mecânicos, no ano de 2020, na pandemia do coronavírus, e doar aos hospitais públicos da cidade de Aracaju, salvando a vida de vários pacientes.

Dando continuidade a este trabalho, a temporada de 2023 / 2024, contaremos com uma agenda de eventos recorrentes com a participação do Presidente da FEBRABAN, o ilustre Sr. Isaac Sidney, diferenciados Chefs de cozinha, empresários do setor de tecnologia e demais segmentos, promovendo o mais poderoso networking do nosso Estado.

Desta forma, acreditamos na parceria estratégica com a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, nesta agenda que tem o escopo de fomentar o desenvolvimento do Estado de Sergipe e gerar novas oportunidades de negócios.

10. Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 e 264 do Tribunal de contas da União (TCU):

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula nº 264:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II, da Lei n. 8.666/1993.”

11. Nas lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, para quem os requisitos legais da singularidade e da notória especialização não se confundem, porque:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

12. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’ (Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU).”(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

13. Por outras palavras, a consultoria empresarial pelo LIDE SERGIPE a ser contratada somente pode ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade. E nos termos da justificativa, fl.04, “este convênio é de interesse da empresa, pois possibilitará a participação da DESO em eventos importantes com promotores com expertise necessária para o cumprimento das exigências que definem a inexigibilidade”.

14. Assim, a **notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração** tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado. Ademais, tem-se demonstrado as filiadas em Sergipe, fls.26, bem como empresas estatais na LIDE, a exemplo da SABESP, ELETROBRAS, INFRAERO, CAIXA ECONÔMICA, LIDE PARANÁ, a COPEL, SANEPAR, LIDE RIO GRANDE DO SUL, BANRISUL, fls.27.

15. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas com a apresentação do grupo de palestrantes.

16. Por derradeiro, recomenda a área solicitante aportar outras informações de filiadas para se justificar o valor com o pagamento de R\$ 18.000,00, como taxa de adesão.

LEVANTAMENTO DE INVESTIMENTO COM TREINAMENTO 2023				
ÓRGÃO	CONVÊNIO	REPRESENTANTES	PERÍODO	VALOR DO INVESTIMENTO
MENTES EMPRESARIAIS LTDA	LIDE SERGIPE (GRUPO DE LÍDERES EMPRESARIAIS SERGIPE)	2	ANUAL AGOSTO/2023 À JULHO/2023	R\$ 18.000,00

17. Atendendo determinação insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS) e CRF (FGTS) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação **MENTES EMPRESARIAS – LTDA., CNPJ 32.368.275/0001-79** através da Inexigibilidade de Licitação nº 031/2023, com fulcro no Art. 30, inciso II, alíneas “C” e “F” da Lei nº 13.303/2016 por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise.

19. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela Ordem de Serviço, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

20. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Este é o nosso entendimento.

Aracaju/SE, 06 de novembro de 2023

ANDRÉ LUIS PEREIRA OLIVEIRA
Superintendente Jurídico
1.1.00.00/SJUR

Ratifico o Processo administrativo Nº.16581/2023 autorizando a contratação direta da **MENTES EMPRESARIAS – LTDA., CNPJ 32.368.275/0001-79**. Diretor-Presidente Luciano Gois Paul.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UJMD-KBVZ-1KLI-57CO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/11/2023 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 06/11/2023 09:22:24 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 06/11/2023 11:49:49 (Certificado Digital)